



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37169.003484/2007-11
Recurso nº 246.044 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.653 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES RUBENS MOREIRA LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM BLUMENAU/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

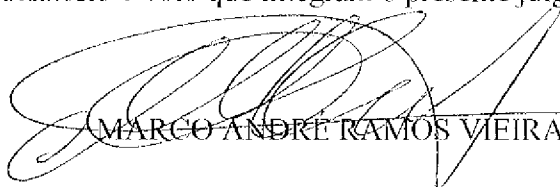
A obrigação acessória de declarar valores de remuneração em GFIP está diretamente relacionada à existência do fato gerador que se converte na obrigação principal de recolher a contribuição devida.

A nulidade da notificação que contém a obrigação principal, leva a nulidade do auto de infração relativo ao descumprimento da obrigação acessória correlata.

Processo Anulado

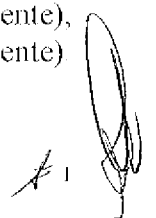
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **Câmara / 2ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular o auto de infração/lançamento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente


LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora

Participaram do presente julgamento, os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Eduardo Oliveira (suplente), Arlindo Costa e Silva, Amílcar Barca Junior (suplente), Thiago D'Avila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente)



Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP's das competências de 02/2003 a 12/2005 a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais, por meio de cartões de premiação conforme demonstrativo de fls. 11.

O auto de infração foi lavrado em 27/10/2006, com ciência do contribuinte em 31/10/2006.

Após a apresentação da defesa, Decisão-Notificação julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega em síntese:

- a) Que não é devido o depósito recursal;
- b) Que o presente processo deve ser reunido ao da NFID 35.884.690-5, em virtude da correlação entre os dois;
- c) Que não há prova da ocorrência do fato gerador na notificação;
- d) Que não houve a prestação de serviço, tampouco o pagamento de remuneração;
- e) Que as quantias despendidas a título de premiação eram feitas de forma gratuita e liberal;
- f) Que a ausência da obrigação principal importa na inexigibilidade da obrigação acessória.

Requer a anulação do débito.

Os autos foram encaminhados para julgamento e Resolução do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF de fls. 90/91, converteu o julgamento em diligência para que o processo fosse apensado ao da notificação conexa.

É o relatório.

Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Cumprida a diligência, o presente processo foi distribuído a esta relatora para ser julgado conjuntamente com a NFLD 35.884.690-5, que trata da obrigação principal, relativa as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos segurados contribuintes individuais, por meio de cartões de premiação, no período de 02/2003 a 12/2005.

Ocorre que analisando os autos da notificação constatei a ausência de indicação do dispositivo legal para dar sustentação ao procedimento efetuado de aferição indireta, tanto no discriminativo Fundamentos Legais do Débito, fls.31/31, quanto no relatório fiscal da notificação, fls.39/41.

Portanto, não constando a fundamentação legal que ampara o lançamento, se vislumbra o cerceamento de defesa, pois o contribuinte não foi devidamente informado do procedimento utilizado pela fiscalização, não podendo se manifestar a respeito.

Nesse sentido, entendi que a notificação é nula, por vício formal, já que descumprido o artigo 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, pois não trouxe os fundamentos legais que embasaram o lançamento por aferição indireta, configurando também o cerceamento de defesa.

Art. 10 O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado,

II - o local, a data e a hora da lavratura,

III - a descrição do fato,

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável,

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias,

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Como o descumprimento da obrigação acessória de informar em GFIP a remuneração advinda dos cartões de premiação recebidos pelos segurados contribuintes individuais está diretamente relacionada com a obrigação principal contida na notificação anulada, entendo que a autuação não tem como se sustentar.

Pelo exposto, voto pela anulação do auto de infração.



LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora.



3